



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 22 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.811

Recurso nº 86.673 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CECORAMA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ:- LANÇAMENTO SUPLEMENTAR: - Reconhecido em grau de recurso voluntário, o direito à retificação de declaração contendo erro de fato, pleiteada antes do lançamento suplementar, os efeitos desse reconhecimento não de se refletir no exercício imediato.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECORAMA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.: 

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões DF, em 22 de novembro de 1983.

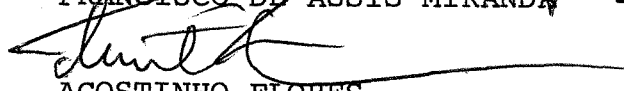

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/051.117/82-47

RECURSO Nº: - 86.673

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.811

RECORRENTE: - CECORAMA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CECORAMA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Americana - S.P., foi alvo do lançamento Suplementar relativo ao exercício de 1981, ano-base de 1980, a que alude a Notificação de fls. 17, pelo fato de compensar indevidamente prejuízo fiscal.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário estampado na mencionada Notificação a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 1, na qual alega que antes de ser notificada do lançamento suplementar, solicitou a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, por haver apurado incorreção quanto aos valores dos prejuízos compensáveis. O fato de não ter sido considerado o pedido de retificação, importou no lançamento exarado.

Às fls. 39/40 foi anexado cópia da decisão número 0865-417/82, proferida no processo relativo ao pedido de retificação, por onde se vê que a autoridade julgadora de 1ª instância, indeferiu o pedido, já que, além de extemporâneo, visa a redução ou exclusão de tributo de exercício futuro.

Com base nessa decisão o julgador de 1º grau julgou procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que:

"Impugnação de lançamento suplementar baseada em

Acórdão nº 101-74.811

pedido de retificação de declaração anteriormen-
te indeferido. Mantidos os valores originalmen-
te declarados."

Pelo tempestivo recurso de fls. 45/47, a interessada postulou a reforma da aludida decisão ou a suspensão de sua eficácia até o julgamento do recurso interposto no processo de retificação nº 0865-000.380/81-14, de cujo desfecho depende o destino deste

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Releva notar que às fls. 53/57, a recorrente juntou o Acórdão nº 105-0.126, de 15/04/83, da 5a. Câmara deste Conselho que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto contra decisão de 1a. instância que indeferira a impugnação apresentada no processo de pedido de retificação de declaração.

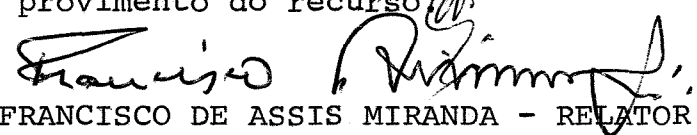
Assim concluiu o digno Relator do Recurso nº 86.313 , ao proferir seu voto:

"Nestas condições, está evidenciado que houve erro de fato, mesmo porque se mantida a decisão de 1a. Instância haverá um duplo cômputo, a maior, da parcela de Cr\$ 957.377,00, incorretamente declarada como lucro inflacionário realizado, visto que este valor já está dentro do saldo credor da conta de correção monetária, declarada a fls. 19, no importe de Cr\$ 966.189,00.

Em decorrência do erro de fato acima apontado, entendendo que cabe, adicionalmente, admitir a alteração da declaração de rendimentos, permitindo a não adição da parcela de Cr\$ 8.812,00, injustificadamente adicionada ao lucro líquido do exercício (vide informação de fls. 80), assim como ajustar o valor do prejuízo a compensar ao novo lucro real apurado face a retificação ora acordada.

De todo o exposto voto pelo provimento do recurso."

Havendo a empresa logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem" que reformando a decisão singular admitiu a retificação pretendida, e solicitada anteriormente, reconhecendo a existência de erro de fato, não vemos como vingar o lançamento suplementar exarado que se fincou no pressuposto de que houvera prejuízo fiscal indevidamente compensado, e nem a decisão de 1º grau que o manteve por se estribar no indeferimento inicial do pedido, motivo porque o meu voto é pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.